



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222450 - BA (2025/0249647-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : IGOR AMADO VELOSO - BA029272
RECORRIDO : RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA
RECORRIDO : ROZILANE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO FALCÃO FLORES - BA026657
PEDRO RODRIGUES FALCÃO - BA044723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC. EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222450 - BA (2025/0249647-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : IGOR AMADO VELOSO - BA029272
RECORRIDO : RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA
RECORRIDO : ROZILANE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO FALCÃO FLORES - BA026657
PEDRO RODRIGUES FALCÃO - BA044723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC. EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Recurso especial interposto em: 3/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 25/7/2025.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo recorrente em desfavor de RSANDRADE CASA DE CARNES EIRELI e OUTRA.

Sentença: acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada e declarou nula a ação de execução, com fundamento no art. 803, I, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO FOI ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, COMO EXIGE O ART. 784, III, DO CPC. DOCUMENTO SEM NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, posto que o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2. A execução é ação destinada à satisfação de obrigação prevista em título executivo judicial ou extrajudicial. De acordo com o art. 784, III do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

3. Ocorre que o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças nº 14590788 apresentado pelo Apelante não contém a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo, portanto, um título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

4. A ausência de exequibilidade do acordo de confissão de dívida, em razão da ausência de assinaturas, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, mas sim a leitura do referido documento pelo julgador.

5. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono dos Apelados, em razão do Apelante ter sucumbido na sua pretensão de executar os valores contidos no documento particular.

6. REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso especial: aponta violação ao art. 784, III, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, argumentando que a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a mitigação da regra segundo a qual o documento particular deve conter a assinatura de 2 (duas) testemunhas para caracterizar-se como título executivo extrajudicial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da jurisprudência do STJ

De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado entre as partes puder ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode, excepcionalmente, ser mitigada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.640.297/SP, Quarta Turma, DJEN de 25/4/2025; AgInt no AREsp 2.605.576/GO, Terceira Turma, DJe 22/8/2024; AgInt no REsp 1.999.668/SP, Quarta Turma, DJe 19/6/2024; AgInt no AREsp 2.440.162/BA, Terceira Turma, DJe 11/4/2024; e AgInt no AREsp 2.331.288/RJ, Terceira Turma, DJe 23/8/2023.

Dessa forma, o entendimento proferido pelo Tribunal estadual diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/BA para que proceda novo julgamento da apelação interposta, na esteira do devido processo legal, à luz da citada jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.222.450 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0249647-3

Número de Origem:
80189702520228050001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : IGOR AMADO VELOSO - BA029272

RECORRIDO : RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA

RECORRIDO : ROZILANE SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS : TIAGO FALCÃO FLORES - BA026657

PEDRO RODRIGUES FALCÃO - BA044723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025